



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023

A HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por intermédio de seu representante legal, adiante firmado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe ao Sr. Secretário ou a autoridade superior competente, desse Departamento, para apreciação e reconsideração.

Termos em que,
Espera Deferimento,

Itabaiana, 10 de Agosto de 2023.

HELDER YURI

DO

NASCIMENTO:8

1846606500

Assinado de forma digital

por HELDER YURI DO

NASCIMENTO:818466065

00

Dados: 2023.08.10

10:34:25 -03'00'

HELDER YURI DO NASCIMENTO

Engenheiro Civil/Segurança

CREA/SE 2713365317

SÓCIO ADMINISTRADOR

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



I - DA TEMPESTIVIDADE

A REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou, o considerando inapto, em 31 de julho de 2023, conforme publicação no site <https://cehop.se.gov.br/tomada-de-precos-19-2023>, por Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação da CEHOP de Abertura e Julgamento dos documentos da Habilitação da Tomada de Preços referente a Tomada de Preços nº 019/2023.

Considerando que, conforme previsão expressa do art. 109, I da Lei n 8.666/93, o prazo para apresentar Recurso Administrativo é de CINCO (05) dias uteis, CONTADOS DA DATA EM QUE FOI PROFERIDA E PUBLICADA A DECISÃO ORA COMBATIDA, QUAL SEJA, O DIA 31 de julho de 2023, o termo final para protocolo da peça é o dia 08 de agosto de 2023.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa esta Prefeitura, instrumentalizado em sua **COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA CEHOP**, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 019/2023**, objetivando a para a execução da Obra – **Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia Civil – Central de Flagrantes, em Aracaju/SE.**

Acudiram à sessão pública as licitantes: CLASS EMPREENDIMENTOS LTDA, PREVINA SOLUÇÕES PREDIAIS EIRELI ME, KS SILVA LTDA, AÇÃO ENGENHARIA – EIRELI, VIEIRA'S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PC MELHOR LTDA, RTI MARTINS CONSTRUTORA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e **HN**

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ora recorrente.

Em seguida após Abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, apresentando as seguintes alegações, o Presidente da Comissão procedeu, informando o seguinte:

Após a devida análise, conforme as Cláusulas acima referidas, a Comissão declarou habilitadas as Licitantes: **RTI MARTINS CONSTRUTORA - EIRELI, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI; VIEIRA'S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, declarou como inabilitadas as Licitantes: **PREVINA SOLUÇÕES PREDIAIS - EIRELI, AÇÃO ENGENHARIA – EIRELI, HN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, KS SILVA LTDA e P C MELHOR LTDA**, por não atenderem as exigências da Cláusula 8 – Dos Documentos de Habilitação – item 8.1.3 – Qualificação Técnica e subitem 8.1.3.2 – do Edital. Finalizando, a Presidente informou que este resultado do julgamento será publicado

Porém, e com todo o respeito, a decisão de inabilitação da requerente há de ser revista sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Após nos aprofundarmos sob a ótica da Comissão, percebemos que, o Edital publicado diverge do Edital a qual a Comissão utilizou para analisar os Documentos de Habilitação das licitantes. Senão vejamos:

Tomada de Preços 19/2023

11
JUL 2023

Objeto:	Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia Civil – Central de Flagrantes	
Município:	Aracaju/SE	
Datas:	Abertura	Publicação
	26 de julho de 2023 às 10h30m	11/07/2023 às 11h55m
Arquivos p/ Download:	11/06/2023 <ul style="list-style-type: none">◦ Aviso◦ Edital◦ Resolução 01/2014◦ Orçamento◦ Demais arquivos – Parte 1◦ Demais arquivos – Parte 2	
Observações:		
Resultado:	27/07/2023 <ul style="list-style-type: none">◦ Termo de Comparecimento 28/07/2023 <ul style="list-style-type: none">◦ Ata de Recebimento dos Envelopes da Habilitação 03/08/2023 <ul style="list-style-type: none">◦ Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação	



O Edital para o item 8.1.3 – Qualificação Técnica:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.3.1. Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA no Estado de sua sede ou do seu domicílio.

8.1.3.1.1. Serão aceitas também as certidões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que reunirem as informações requeridas da empresa e dos responsáveis técnicos (Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012).

8.1.3.2. Atestados ou Certidões de Capacidade Operacional, que comprovem ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, Serviços/Obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação.

– **Alvenaria de Bloco Cerâmico ou Concreto – Reboco ou Emboço de Parede ou Teto – Concreto Armado – Instalações de Cabos Elétricos.**

Apresentamos para tantos atestados compatíveis com os serviços exigidos através da **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 452927/2021** e **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 463927/2023**.

Sendo assim, é incontestável que, os documentos apresentados não apresentam nenhuma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante dentro do processo licitatório em epígrafe. Em suma não houve vício de falta de documentos, e nada ferir o conteúdo principal do ato, para os fins do atendimento da exigência de habilitação, o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório, mediante análise conjunta à documentação apresentada, para o fim de demonstrar a capacidade técnica da recorrente.

Observamos ainda que, em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de **diligência junto à entidade profissional competente** (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

É facultada à COMISSÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. A recorrida apresentou certidão do CREA Pessoa Jurídica, constatando que a certidão estava vencida a comissão decidiu por diligenciar a licitante a fim de apresentação de certidão dentro da validade. Ainda na prerrogativa que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:



Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Ainda assim, o fato da Comissão entender que não atendemos as exigências do instrumento convocatório deverá ser analisada pois, apresentamos todos os documentos necessários conforme publicados no site da CEHOP. Devendo ainda esta Comissão dirimir quaisquer dúvidas e aplicando o que for razoável e vinculado ao Edital. Vejamos:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX XXXXX20134047200 SC XXXXX-78.2013.4.04.7200

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. **EXIGÊNCIA NÃO** PREVISTA NO **EDITAL**. 1. O **edital** constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não** pode a Administração impor **exigência** estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no **edital** acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.



TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC XXXXX80786527002 MG

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL**. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - **Não** é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o **Edital** deve vincular os licitantes às suas **exigências**, desde que seu conteúdo **não** esteja em confronto com a norma legal - Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento **não constante** do rol previsto no **Edital**, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no **Edital**, ao referido Termo.

III - DO DIREITO

DO EXCESSO DO FORMAL E O FORMALISMO NA LICITAÇÃO.

Esta r. Comissão não conseguiu identificar nada que maculasse nossos documentos de Habilitação, pois, a mesma esta escoimada de zelo, e em perfeita sintonia com o que rege o edital, a douta Comissão comete um equívoco quando inabilita a Requerente.

Em nenhum momento fugimos aos ditames de exigências do instrumento convocatório, pois o propósito da apresentação do Balanço Patrimonial, como pode se ver, é dirimir qualquer dúvida quanto nossa idoneidade na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mostrando, portanto, o mesmo teor necessário para cumprir o exigido.

A inabilitação da requerente nada mais aponta do que uma adesão

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



a um formalismo exacerbado. Referido excesso de apego à forma, ignorando o conteúdo das declarações apresentadas, tem sido incessantemente combatido pelos Tribunais.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido são as seguintes decisões:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.¹

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.¹⁰

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.²

Portanto, a inabilitação da requerente por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

A licitação é procedimento administrativo formal que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Está alicerçada em dois princípios fundamentais: o princípio da isonomia e o princípio do interesse público.

O professor **Eros Roberto Graus**, com rara precisão, assim conceitua: “a licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia”, coexistindo e conformando-se, entre si, na base do procedimento da licitação.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Trata-se de um elemento inafastável.

Com muita propriedade, afirma **Joel de Menezes Niebuhr**.

“Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e



condicional a celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se as necessidades da administração. **Toda a formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia**".

A licitação é procedimento formal, mas não formalista. **Hely Lopes Meirelles**, assim enfatiza:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários a qualificação dos interessados".

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menos rigidez possível.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"Entretanto, não pode haver rigorismo inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a administração".

Marçal Justen Filho conclui:

"Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa"

Como é de sentença trivial, **o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a administração.

Hely Lopes Meirelles assim pontifica:

"A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta **deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non*



vitiatur, que o direito Frances resumiu no pás de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

cauteladas: **Marçal Justen Filho** recomenda o saneamento, com as devidas

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originalmente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a lei ou o edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações”.

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

“se todos os documentos atenderem as exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve a inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.

Carlos Ari Sundfeld esclarece que são inconfundíveis o simples esclarecimento sobre ponto que causou dúvidas e a complementação com dados imprescindíveis não apresentados no momento oportuno, pois, no último caso, teríamos a inovação da proposta, com inserção de novos elementos fundamentais.

As condições exigidas devem ser aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento traga a competição. Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto.

É sempre oportuna a lembrança do **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:



“visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Desta feita, a Inabilitação da empresa só se justifica se o vício for extremamente relevante e insanável, a fim de que não reste qualquer prejuízo à execução do objeto contratado, bem como aos direitos dos demais licitantes, caso contrário deve-se atender ao princípio da **RAZOABILIDADE E COMPETIVIDADE**.

IV - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo devendo a Administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja reformada a decisão da r. Comissão de Licitação, **HABILITANDO a recorrente**.

Caso assim não entenda esta r. Comissão, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo grau de Jurisdição, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA**.

Nesses termos,
Espera Deferimento,

Itabaiana, 10 de Agosto de 2023.

HELDER YURI DO
NASCIMENTO:81846606
500

Assinado de forma digital por
HELDER YURI DO
NASCIMENTO:81846606500
Dados: 2023.08.10 10:35:24 -03'00'

HELDER YURI DO NASCIMENTO
Engenheiro Civil/Segurança
CREA/SE 2713365317
SÓCIO ADMINISTRADOR

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 32.898.596/0001-85
hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760